

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003015/2002-43
Recurso nº 341.746 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.345 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/04/1997, 04/03/1998, 06/07/1998

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE USO, A QUALQUER TÍTULO.

Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador.

MULTAS CABÍVEIS.

São cabíveis as multas de ofício de 75% sobre o valor do Imposto de Importação (artigo 4º, inciso I, da Lei no. 8.218/91 combinado com o artigo 44, I, da Lei no. 9.430/96) e do I.P.I.- Vinculado (no artigo 80, I, da Lei no. 4.502/94 combinado com o artigo 45 da Lei no. 9.430/96) que deixaram de ser recolhidos face à isenção concedida, por restar tipificada a falta de pagamento dos tributos. É devida, ainda, a multa de 50% sobre o valor do I.I. que deixou de ser pago, em decorrência da transferência à terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (artigo 106, II, “a”, do Decreto-Lei no. 37/66).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

W/1


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.334 a 337 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Luis Eduardo Garrossino Barbieri, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 235/248), lavrados em 14/08/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e respectiva multa de ofício (artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96), multa isolada (artigo 521, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro – Decreto no. 91.030/85) e juros moratórios, e do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectiva multa de ofício (artigo 45 da Lei no. 9.430/96) e juros moratórios em face dos fatos relatados no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 237/238 e 244/245) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 214/234), que aduzem em síntese:

- Segundo consta no Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte acima identificado importou diversos bens (D.I.s no. 97/0267042-0, 98/0194098-0 e 98/0652340-7) com isenção do Imposto de Importação e IPI vinculado, com amparo na norma legal prevista na Lei nº. 8.010/90, benefício este que deve atender a duas condições cumulativamente:

1ª) isenção vinculada à qualidade do importador, e neste sentido, concedida às entidades devidamente credenciadas pelo CNPQ – Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica

2ª) isenção para bens destinados a finalidades específicas, quais seja, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

- A ação fiscal objetivou verificar o fiel cumprimento das condições impostas pela legislação para a fruição do benefício fiscal acima referido. Neste sentido, a fiscalização intimou (Termo de Início de Ação Fiscal – fls. 02/03 e Termo de Intimação SAANA no. 16/02 – fls. 14/15) a Impugnante, solicitando diversos documentos e informações;

- A fiscalização constatou que, conforme informação prestada pela própria entidade, os bens importados com isenção fiscal não se encontravam em poder da mesma, concluindo, assim, que os citados bens foram transferidos sem anuência prévia da autoridade fiscal;

- Nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (artigo 11 do Decreto-Lei no. 37/66), tratando-se de isenções vinculadas à qualidade do importador, a transferência de uso ou de propriedade dos bens importados a terceiras pessoas sujeita-se ao prévio recolhimento do imposto. Excetua-se desta regra as transferências a terceiros detentores de idêntica condição isencional, desde que dita transferência ou cessão se opere após o prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do parágrafo único, inciso I do mesmo artigo;

- Assim sendo, a fiscalização entendeu cabível a constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício, para cobrança:

. dos tributos devidos (I.I. e I.P.I.) devidamente atualizados, em decorrência do descumprimento do requisito previsto para concessão da isenção, estampado no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro (D. no. 91.030/85);

. multa de ofício de 75% do valor do I.I. que deixou de ser recolhido face à isenção concedida, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei no. 8.218/91 combinado com o artigo 44, I, da Lei no. 9.430/96;

. multa de ofício de 75% do valor do I.P.I. que deixou de ser recolhido face à isenção concedida, com base no artigo 80, I, da Lei no. 4.502/94 combinado com o artigo 45 da Lei no. 9.430/96;

. multa de 50% sobre o valor do I.I., em decorrência da transferência à terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, prevista no inciso II, alínea "a", do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (artigo 106, II, "a", do Decreto-Lei no. 37/66).

- Ressalta, ainda, a fiscalização que a multa prevista no inciso II, alínea "a", do artigo 521 do RA não se confunde com a multa correspondente a 75% do valor do Imposto de Importação que deixou de ser recolhido face à isenção concedida, pelo fato da hipótese de incidência desta alcançar, de forma genérica, a "falta de recolhimento ou pagamento" no momento do despacho de importação, enquanto a primeira trata de infrações materiais, que são geralmente praticadas em momento posterior ao despacho aduaneiro e independem de ter havido, no curso de despacho, falta de pagamento do imposto.

Ciente da exigência fiscal em 15/08/2002 (fl. 235/235 e 242), a autuada apresentou tempestivamente a Impugnação em 06/09/2002 (fls. 254/275), onde alega em síntese que:

- os Auditores-Fiscais desvirtuaram-se do fim a que foram designados no Mandado de Procedimento Fiscal no. 0812000-2002.00082-7, pois este determinava a auditoria-fiscal face a empresa retro-mencionada "no tocante ao imposto de importação, bem como ao IPI vinculado às importações, tributo este reflexo do primeiro", sendo que a ação fiscal foi realizada

"com o objetivo específico de verificar a correta destinação e emprego, bem como assegurar o controle da transferência dos bens importados sob a égide da Lei 8.010/90";

- conforme seus próprios Estatutos tem por finalidade colaborar com as instituições governamentais de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, sendo registrada e credenciada junto ao CNPQ e aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia;

- somente ao CNPQ compete a verificação da correta destinação e emprego, bem como o controle da transferência dos bens importados ao amparo da Lei no. 8.010/90, entendendo, assim que os Auditores-Fiscais são incompetentes para tanto, "visto que a eles compete tão somente verificar se a FUNCATE é ou não entidade sem fins lucrativos, bem como se a mesma possui credenciamento junto ao CNPQ". Neste sentido, cita o Acórdão 303-29023 do 3º. Conselho de Contribuintes;

- houve erro, por parte dos Auditores, ao determinar a legislação aplicável à FUNCATE, ao citarem que a instituição goza de isenção prevista nas leis no. 8.032/90 e 8.402/92, uma vez que os mesmo não são aplicáveis à Impugnante. Alega, que à FUNCATE, no que diz respeito ao benefício fiscal de isenção do I.I. e do I.P.I., aplica-se única e exclusivamente a Lei no. 8.010/90;

- há distinção entre a Lei no. 8032/90 e a Lei no. 8010/90, sendo que esta última, aplicável à FUNCATE, faz menção à "destinação dos bens", ou seja, pesquisa científica e tecnológica, sendo que "a lei concede isenção à entidades credenciadas no CNPq, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensaio";

- se a FUNCATE é entidade credenciada pelo CNPq para importar com os benefícios da Lei 8010/90 e ela é ativa no fomento, participando da coordenação ou execução de pesquisas científicas, não há que se falar em aplicação do artigo 145 do Regulamento Aduaneiro para comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão;

- fazendo a FUNCATE prova ao CNPq, quando do preenchimento do Licenciamento de Importação, e à Receita Federal, quando do despacho da mercadoria, dos requisitos previstos na Lei 8010/90, não há que se falar em verificação do emprego dos bens e em verificação da transferência dos mesmos, como desejam os Auditores, extrapolando os limites de competência da Receita Federal;

- a Lei 8010/90 não faz alusão à verificação posterior dos bens importados e não regula a transferência dos mesmos, não podendo ser aplicável ao caso a Lei 8032/90 e demais artigos do Regulamento Aduaneiro;

- entende que "os auditores fizeram interpretação da legislação, o que é vedado em legislação tributária", e mais, que "interpretar a Lei 8010/90, a ela conjugando dispositivo do Regulamento Aduaneiro, não aplicável à matéria, é ilegal";

- a FUNCATE não é instituição científica, mas sim uma fundação de apoio aos órgãos de pesquisa governamentais, por isso, os bens importados por ela não ficam em seu poder, sendo destinados aos seguintes projetos: Projeto Microsatélite Científico (bens importados através da D.I. no. 97/0267042-0), Projeto Tecnologias Avançadas de Geoprocessamento e Processamento de Imagens para Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (D.I. 98/0194098-0) e Projeto Transposição das Águas da Bacia do Rio São Francisco (D.I. no. 98/0652340-7);

- em nenhum momento afirmou a FUNCATE ter realizado transferência de bens importados, como alegado pela fiscalização, visto que os bens importados foram entregues diretamente no local de desenvolvimento da pesquisa. Sendo que os Convênios firmados e que deram origem às importações, regulam a transferência dos bens, ou seja, o destino deles após o término do projeto;

- assim, entende, incabível e ilegal a cobrança do I.I. e do I.P.I., em decorrência, como alegam os Auditores, do descumprimento do requisito previsto para concessão da isenção, estampado no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, posto que a FUNCATE obedeceu a legislação que isenta tais imposto, ou seja, a Lei 8010/90;

- por conseguinte, não há que se falar em aplicação de multa pela transferência de bens importados amparados pela Lei 8.010/90 sem anuência da autoridade fiscal, portanto incabível e ilegal aplicação da multas contidas nos Autos de Infração;

- entende que, caso a FUNDATE não fosse isenta do I.I. e do I.P.I., quando do registro da DI, a mesma deveria calcular e efetuar o pagamento dos impostos, portanto, lançamento por homologação. No entanto, por ser a mesma isenta dos impostos com base na Lei 8010/90, a mesma não os recolhe. Nestes termos, não há que se falar em revogação do despacho decisório que concedeu a isenção do II e do IPI, após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, quando se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Destarte, para a DI no. 97/0267042-0 (registrada em 04/04/97) o prazo para o Fisco se manifestar a respeito do lançamento seria até 04/04/2002, sendo que tomou ciência do início da Ação Fiscal em 21/05/2002, estando então extinto o direito do Fisco constituir o crédito tributário neste caso;

- conclui, pleiteando acolhimento da impugnação face aos argumentos acima aduzidos para cancelar os autos de infração lavrados, caso assim não seja entendido, que sejam retirados dos mesmos as cobranças dos respectivos impostos e multas referentes à DI 97/0267042-0."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-20.311 de fls. 333 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/04/1997, 04/03/1998, 06/07/1998

*ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE USO, A QUALQUER TÍTULO.*

*Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a
transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com
isenção vinculada à qualidade do importador.*

MULTAS CABÍVEIS.

*São cabíveis as multas de ofício de 75% sobre o valor do
Imposto de Importação (artigo 4º, inciso I, da Lei no. 8.218/91
combinado com o artigo 44, I, da Lei no. 9.430/96) e do I.P.I.-
Vinculado (no artigo 80, I, da Lei no. 4.502/94 combinado com o
artigo 45 da Lei no. 9.430/96) que deixaram de ser recolhidos
face à isenção concedida, por restar tipificada a falta de
pagamento dos tributos. É devida, ainda, à multa de 50% sobre
o valor do I.I. que deixou de ser pago, em decorrência da
transferência à terceiros, a qualquer título, de bens importados
com isenção de tributos, prevista no inciso II, alínea "a", do
artigo 521 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (artigo
106, II, "a", do Decreto-Lei no. 37/66*

Lançamento Procedente"

Irresignando , o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio
Conselho – CARF (fls. 350 a 382), onde alega em suma o seguinte:

I – Da Nulidade do V.Acórdão Recorrida;

II – Das Razões de Reforma do V.Acórdão Recorrido – a) Da invasão de
competência Privativa do CNPQ – Irrelevância da Transferência Física; b) Extinção do
Suposto Crédito Tributário – Decadência ou Prescrição; c) Da Inaplicabilidade do art. 137 RA
na Hipótese de Isenção veiculada pela Lei 8010/90; d) Da Destinação; e) Da Inexibibilidade das
Multas Lançadas e da Taxa Selic;

III – Do Pedido – Preliminarmente – o reconhecimento da nulidade da
r.decisão recorrida, por representar violação ao princípio da legalidade, com remessa dos autos
à origem, para que o feito seja julgado à luz da Lei 8.010/90.

Subsidiariamente, a Recorrente requer a reforma da r. decisão recorrida com
o conseqüente cancelamento da autuação fiscal, ou pelo menos, sua redução, com exclusão dos
valores lançados/decaídos, e/ou da multa por lançamento de ofício à razão de 75% e /ou da
taxa SELIC.

E finalmente protestou pela produção de sustentação oral.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a importação de equipamentos destinados à utilização em pesquisa científica e tecnológica efetuada com isenção tributária com fulcro na Lei nº. 8.010/90.

Entretanto, depois de minucioso trabalho fiscal conclui-se que houve a transferência de tais mercadorias a terceiros, sem a necessária observação de restrições aplicadas ao caso, ou seja, sem anuência da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do importador.

Por outro lado, a autoridade fiscal lançadora concluiu que: “nenhuma das transferências dos bens em questão observou o prazo de cinco anos contados do desembaraço aduaneiro, exigido pelo artigo 137, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85, tampouco houve prévia autorização das autoridades fazendárias ou o pagamento dos respectivos tributos. Tais transferências, portanto, foram irregulares”.

A decisão recorrida, manteve o lançamento, por entender que a transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento de tributos que deixaram de ser recolhidos.

No caso sob exame, verifica-se que a recorrente foi beneficiada com a isenção da Lei 8.010/90, que concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Adicional ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante, às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. omissis....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq”

Trata-se de típica situação de benefício vinculado à destinação dos bens e também concedido em função da qualidade do importador.

Em se tratando de transferência de bens com a manutenção do benefício fiscal, com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, entendo que a legislação vigente obriga ao cumprimento de uma das exceções previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

"Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do Regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução."

Trata-se de norma clara e em relação à qual ficam sujeitas todas as isenções e reduções de mesma vinculação previstas na legislação aduaneira. A matéria foi disciplinada da mesma forma nos Regulamentos Aduaneiros de 1985 (art. 137) e de 2002 (art. 123), este em vigor.

Portanto, corroborando com a decisão recorrida, cito o seguinte trecho de fls. 345, ou seja:

"A expressão "transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título", abrange qualquer tipo de contrato de cessão de direitos, e só afasta a necessidade do pagamento dos tributos devidos nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 137 do RA, não verificadas no caso concreto.

A FUNCATE efetuou "Convênios" com outras entidades para o desenvolvimento de pesquisas, cedendo, para tanto, os equipamentos importados com benefício isencional. No caso de transferência da posse ou uso dos bens objeto de isenção, a beneficiária tem o dever de observar a legislação de regência."

Ainda: "Da leitura dos autos sobressai fato que se mostra inconteste: houve a transferência dos bens importados com isenção prevista na Lei no. 8.010/90 pela FUNCATE -- Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais para terceiros. Como prova de tais fatos, podemos citar as seguintes Notas Fiscais de Saída dos equipamentos:

Número da Nota Fiscal:	Folha do processo:	Empresa / Entidade que recebeu a mercadoria	Data:
106	107	IPRAM – Inst. Prot. Ambiental do Amazonas	25/09/1998
091	108	Ministério da Ciência e Tecnologia	02/07/1998
088	109	SECTMA – Sec. Est. Ciência Tecnologia e Meio	25/06/1998

		<i>Ambiente</i>	
094	110	<i>IEDA – Inst de Pesquisa Cient. do Amapá</i>	<i>31/07/1998</i>
093	111	<i>SEMA – Sec. Estado do Meio Ambiente</i>	<i>17/07/1998</i>

OBS. Vide demais notas fiscais de saída anexadas às folhas 112 a 119”

Contudo, não reside razão a Recorrente que a hipótese dos autos só cuidou de isenção em virtude da destinação dada aos bens, bem como não ocorreu invasão de competência privativa do CNPQ, pois, esse não é competente para tratar de matéria tributária, muito menos entendo ser no caso irrelevante a transferência física dos bens importados ao abrigo de um benefício fiscal sem atender aos requisitos da legislação pertinente.

Quanto a alegada decadência ou prescrição do lançamento ocorrido, entendo que nesse caso, a importação foi perfeita com o benefício da isenção prevista pela Lei 8.010/90, perdendo a Recorrente o benefício da isenção, quando obrigada ao prévio recolhimento dos tributos na forma do citado artigo 11 do decreto –Lei 37/66 e artigo 137 inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985 não os recolheu.

Assim, as datas das transferências dos bens importados com isenção e no caso sem a prévia autorização da autoridade aduaneira é no meu entendimento a data da hipótese de incidência desses tributos e de acordo com o quadro acima extraído das notas fiscais de saídas de fls. 112 a 119, não estamos diante de nenhuma hipótese de decadência ou prescrição.

Finalmente quanto as multas lançadas e da taxa selic, temos que essa capitulação, artigo 44, Inciso I da Lei 9.430/96, ainda que alterado pelo artigo 14 da Lei 11.448 de 15/06/2007, aplica-se perfeitamente ao caso, pois, houve falta de recolhimento de dois tributos II e IPI, quando dispõe:

“Art. 14 – O artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento) exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art.8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda, que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º o percentual de multa de que trata o inciso I do Caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

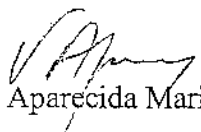
..... (NR)”

Também, quanto à multa de 50% sobre o valor do II que deixou de ser pago com base no artigo 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro refere-se a transferência a qualquer título de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, não cabe a esse Conselho – órgão de segunda instância administrativa tratar do controle da constitucionalidade das normas legais vigentes.

Assim, no caso dos presentes autos, a Recorrente, não requereu a transferência dos bens, mas foi através de procedimento de fiscalização no seu estabelecimento para verificar aplicação do benefício autorizado pela Lei 8.010/90 que foi constatada tais irregularidades que no meu entender aplica-se as exigências tributárias impostas.

Diante do exposto, não acato a preliminar argüida de nulidade da r.decisão recorrida e no mérito NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro

